

EMENDA MODIFICATIVA

EMP 16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 459, DE 2017

Dê-se ao art. 39-A introduzido pelo art. 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguinte redação:

“Art. 39-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ceder onerosamente, nos termos desta Lei Complementar e de respectiva lei específica federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso, direitos originados de créditos tributários e não tributários **inscritos em dívida ativa, reconhecidos ou não pelo devedor**, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimentos regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 1º

.....
V - abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito;

.....
§ 1º-A **Os direitos originados de que trata o caput poderão abranger também os créditos tributários não inscritos em dívida ativa desde que reconhecidos mediante confissão de dívida e parcelados pelo devedor.”(NR)**

JUSTIFICATIVA

O texto do PLP 459/2017, com uma redação confusa no inciso V do § 1º do art. 39-A, limita a cessão apenas para os créditos que foram reconhecidos pelo devedor (inclusive os parcelados), tanto para os inscritos em dívida quanto para os não inscritos. Ou seja, o texto original limita a securitização apenas para os créditos atrativos, quando o objetivo seria securitizar também os créditos de difícil recuperação.

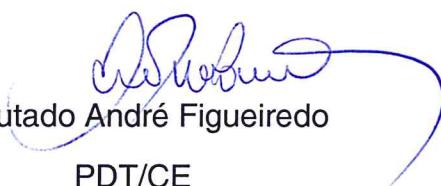
Com a aprovação da emenda teremos o seguinte cenário:

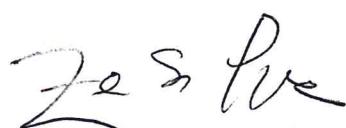
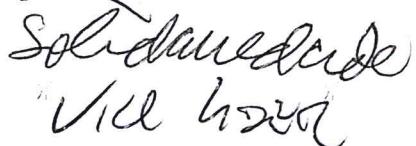
- o Os créditos inscritos em dívida ativa, reconhecidos ou não pelo devedor, poderão ser securitizados independentemente de terem sido parcelados (ou seja, serão securitizados todos os créditos, inclusive os de difícil recuperação);

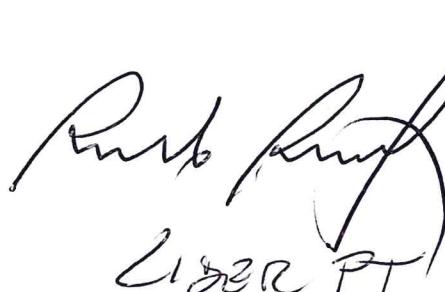
- Os créditos não inscritos em dívida ativa somente poderão ser securitizados se forem reconhecidos pelo devedor e parcelados (de modo a preservar a certeza e liquidez do crédito).

A obrigação do crédito ser confessado pelo devedor apenas faz sentido para os créditos não inscritos em dívida ativa, pois além do parcelamento trazer certeza ao crédito, ele permite a divulgação das informações nos termos do art. 198, § 3º, inciso III, do CTN.

Sala de Sessões, em 30 de outubro de 2019.


Deputado André Figueiredo
PDT/CE


Zezé Peres

Solidariedade
Vice Lider


Renato Janine Ribeiro
Lider PT
